



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000520-57.2016.815.0631

ORIGEM: Juízo da Comarca de Juazeirinho

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Juazeirinho, representado por seu Procurador Sebastião Brito de Araújo

APELADO: Marcos Araújo dos Santos (Adv. Abmael Brilhante de Oliveira OAB/PB n. 1.202)

REMESSA NECESSÁRIA E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE VENCIMENTOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- Segundo artigo 373, II, do novel CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 50.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município de Juazeirinho contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Juazeirinho, a qual julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de cobrança ajuizada por Marcos Araújo dos Santos em face da Municipalidade ora apelante.

No *decisum* ora objurgado, o douto magistrado *a quo* condenou o município réu a pagar ao promovente as seguintes verbas, quais sejam: dezembro de 2012, bem como o décimo terceiro salário do ano de 2012, com juros de mora na

forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97 e correção monetária, e de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor condenatório.

Inconformado, o Município de Caldas Brandão, em suas razões recursais, alegou, em suma, que o autor é **“servidor público do apelante desde o ano 2000 e que unicamente no ano de 2012 não teria direito os valores acima citados”**

Discorre acerca da necessidade do reconhecimento da sentença como remessa necessária e do não cabimento de indenização por danos materiais, não se podendo falar em devolução de valores do período cobrado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões. (fls. 41/43)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, exsurge que o autor é servidor do Município de Juazeirinho, exercendo o cargo de auxiliar de serviços gerais desde 24 de março de 2000.

Procedendo-se ao exame de mérito, urge salientar que a controvérsia submetida ao crivo desta instância transita em redor do direito do autor recorrido, à percepção de verbas devidas e não pagas, sendo elas o salário de dezembro do ano de 2012 e o 13º salário de 2012, rubricas devidamente apreciadas e concedidas pelo Juízo *a quo*.

À luz dessa casuística, é cediço que é direito líquido e certo de todo servidor público perceber remuneração pelo exercício do cargo, nos termos do art. 7º, VIII e XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Dessa feita, demonstrando o autor seu vínculo laboral com o Município, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos servidores públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

Neste prisma, pois, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não faz qualquer prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida em sua totalidade.

Tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, das férias e do respectivo terço constitucional é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

“[...] MÉRITO. 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADIMPLEMENTOS NÃO COMPROVADOS NA INSTÂNCIA A QUO PELA EDILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS AO SERVIDOR, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. [...]” (TJPB - 00018419120128150171 – Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes – 29/07/2014).

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001, Carlos Neves Franca Neto, 10/10/2008).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu¹.”

Em outras palavras, fundamental asseverar que cabia ao ente municipal, ao tentar se eximir do pagamento das verbas pleiteadas, colacionar documentos hábeis a comprovar a respectiva quitação.

Diante disso, em não tendo a Municipalidade comprovado, no momento oportuno, o pagamento das verbas relativas a salários retidos, férias e respectivos terços constitucionais, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, resta inequivocamente demonstrado o direito do promovente ao seu recebimento, nos termos já decididos na sentença objurgada.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo do Município e a remessa oficial**, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

¹Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador João Alves da Silva, relator, o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de Agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000520-57.2016.815.0631

ORIGEM: Juízo da Comarca de Juazeirinho

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Juazeirinho, representado por seu Procurador Sebastião Brito de Araújo

APELADO: Marcos Araújo dos Santos (Adv. Abmael Brilhante de Oliveira OAB/PB n. 1.202)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município de Juazeirinho contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Juazeirinho, a qual julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de cobrança ajuizada por Marcos Araújo dos Santos em face da Municipalidade ora apelante.

No *decisum* ora objurgado, o douto magistrado *a quo* condenou o município réu a pagar ao promovente as seguintes verbas, quais sejam: dezembro de 2012, bem como o décimo terceiro salário do ano de 2012, com juros de mora na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97 e correção monetária, e de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor condenatório.

Inconformado, o Município de Caldas Brandão, em suas razões recursais, alegou, em suma, que o autor é **“servidor público do apelante desde o ano 2000 e que unicamente no ano de 2012 não teria direito os valores acima citados”**

Discorre acerca da necessidade do reconhecimento da sentença como remessa necessária e do não cabimento de indenização por danos materiais, não se podendo falar em devolução de valores do período cobrado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões. (fls. 41/43)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

RESUMO VOTO N. __ - PAUTA DIA __/__/__

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000520-57.2016.815.0631

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município de Juazeirinho contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Juazeirinho, a qual julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de cobrança ajuizada por Marcos Araújo dos Santos em face da Municipalidade ora apelante.

No *decisum* ora objurgado, o douto magistrado *a quo* condenou o município réu a pagar ao promovente as seguintes verbas, quais sejam: dezembro de 2012, bem como o décimo terceiro salário do ano de 2012, com juros de mora na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97 e correção monetária, e de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor condenatório.

Inconformado, o Município de Caldas Brandão, em suas razões recursais, alegou, em suma, que o autor é **“servidor público do apelante desde o ano 2000 e que unicamente no ano de 2012 não teria direito os valores acima citados”**

Discorre acerca da necessidade do reconhecimento da sentença como remessa necessária e do não cabimento de indenização por danos materiais, não se podendo falar em devolução de valores do período cobrado. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório. VOTO

Compulsando os autos, exsurge que o autor é servidor do Município de Juazeirinho, exercendo o cargo de auxiliar de serviços gerais desde 24 de março de 2000.

Procedendo-se ao exame de mérito, urge salientar que a controvérsia submetida ao crivo desta instância transita em redor do direito do autor recorrido, à percepção de verbas devidas e não pagas, sendo elas o salário de dezembro do ano de 2012 e o 13º salário de 2012, rubricas devidamente apreciadas e concedidas pelo Juízo *a quo*.

À luz dessa casuística, é cediço que é direito líquido e certo de todo servidor público perceber remuneração pelo exercício do cargo, nos termos do art. 7º, VIII e XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Dessa feita, demonstrando o autor seu vínculo laboral com o Município, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos servidores públicos destina-se a

assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

Neste prisma, pois, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não faz qualquer prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida em sua totalidade.

Tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, das férias e do respectivo terço constitucional é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, do CPC.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:(TJPB - 00018419120128150171 – Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes – 29/07/2014). (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu².”

Em outras palavras, fundamental asseverar que cabia ao ente municipal, ao tentar se eximir do pagamento das verbas pleiteadas, colacionar documentos hábeis a comprovar a respectiva quitação.

Diante disso, em não tendo a Municipalidade comprovado, no momento oportuno, o pagamento das verbas relativas a salários retidos, férias e respectivos terços constitucionais, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, resta inequivocamente demonstrado o direito do promovente ao seu recebimento, nos termos já decididos na sentença objurgada.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo do Município e a remessa oficial**, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos. **É como voto.**

²Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696: